

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 54

Terça-feira, 30 de Abril de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº. 60/91:

Fixa, para vigorar em 1991 na Região Autónoma da Madeira, o preço de construção (Pc) e o preço de venda de terrenos para programas de habitação social.

Portaria nº. 61/91:

Exonera do pagamento de renda os locatários de fogos habitacionais do Instituto de Habitação da Madeira, I.H.M., que venham a adquirir ou a construir habitação própria.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria nº. 60/91

O Decreto Legislativo Regional nº. 9/88/M, de 21 de Julho, ao definir o regime de alienação do património habitacional regional e de terrenos para programas de habitação social, dispõe na alínea c) do nº. 2 do artº 5 que o preço de habitação por metro quadrado é fixado anualmente por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social.

De igual modo o artº. 6º. e, indirectamente, o artº 7º prevêm, respectivamente a fixação de preços de venda de terrenos e de fogos devolutos, hoje propriedade do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M.

A actualização a ser empreendida, tem em conta, naturalmente, a realidade da Região pelo que, no que respeita ao preço do custo de metro quadrado de construção, não pode deixar de consagrar-se um agravamento de 1.35 relativamente ao espaço continental, - ou seja, a expressão do encarecimento da construção face à situação de insularidade, - já contemplado noutros diplomas para efeitos idênticos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo nº. 9/88/M, de 21 de Julho, o seguinte:

1º - É fixado, para vigorar em 1991 na Região Autónoma da Madeira, o preço de construção (Pc) a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 5º do Decreto Legislativo Regional nº. 9/88/M, em 70.200\$00.

2º - O preço da venda de terrenos para programas de habitação social, a que se refere o artº 6º do Decreto Legislativo Regional nº 9/88/M, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = px Cfx Aux Pc$$

em que

p= variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf= factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artº 5º do Decreto-Lei nº 13/86, de 23 de Janeiro. Tratando-se de áreas não habitacionais não incluídas nos fogos, este factor terá o valor de 1,1;

Au= área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc= 70.200\$00 por metro quadrado de área útil para vigorar em 1991.

Secretaria Regional do Equipamento Social.

Assinada em 16 de Abril de 1991.

- O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Portaria nº. 61/91

Pretende o Governo Regional, através do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M. na medida das possibilidades, promover o aumento de oferta de habitações para os mais carenciados.

Numa medida que se crê justa e equilibrada, pretende-se reforçar o incentivo à construção ou aquisição de casa própria, através duma exoneração do pagamento de renda, dentro de determinados limites e condições, para os arrendatários de fogos habitacionais do I.H.M. o que dará origem à libertação destas habitações a fim de poderem ser novamente arrendadas a outros locatários.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artº 7º, nº. 2 do Decreto Regional nº. 2/76/M, de 11 de Novembro, em conjugação com o estatuído no Decreto Regulamentar Regional nº. 27/89/M, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artº 1º.

Os locatários de fogos habitacionais do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, I.H.M., que venham a adquirir ou a construir habitação própria, ficam exonerados do pagamento de renda dos fogos que ocupem, por via dessa situação, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

Artº. 2º.

1. A construção ou aquisição de habitação própria terá de ser devidamente comprovada.

2. Para habilitar-se à exoneração do pagamento de rendas nos termos da presente portaria, os interessados deverão dirigir requerimento ao Conselho Directivo do I.H.M., donde conste:

a) Indicação e individualização do terreno para construção e do seu titular (o requerente), juntando certidões da Conservatória do Registo Predial e da Repartição de Finanças competentes;

b) Fotocópia autenticada da licença para construção, emitida pela Câmara Municipal competente;

c) Fotocópia autenticada do contrato promessa de compra e venda ou outro contrato susceptível de atribuir a propriedade ou o direito à construção ao requerente, consoante os casos.

Artº 3º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, o período efectivo de exoneração pressupõe o dobro do tempo como locatário do I.H.M.

2. O período máximo de exoneração não pode exceder 24 meses, contados a partir do mês seguinte à data de resolução do Conselho Directivo que tiver lugar sobre o requerimento a que se reporta o nº 2 do artº 2º.

Artº 4º

1. A impossibilidade da construção ou a sua não conclusão, e bem assim a inviabilização de aquisição de habitação própria, decorrido o prazo fixado no nº 2 do artigo antecedente, acarreta o reembolso de todas as rendas cujo pagamento foi isento nos termos do presente diploma, acrescidos das multas fixadas no contrato de arrendamento outorgado entre o I.H.M. e o locatário.

2. O não pagamento de todas as rendas e das respectivas multas, nos termos do contrato de arrendamento, na sequência do que se dispõe no presente artigo, acarreta o despejo do locado.

Artº 5º

1. O I.H.M., reserva-se o direito, para o bom cumprimento das obrigações que emergem dos apoios ora fixados, de proceder às diligências julgadas convenientes para certificar-se da execução da auto construção ou da aquisição, conforme os casos.

2. Sempre que, na sequência de averiguações efectuadas, o I.H.M., conclua seguramente, pela impossibilidade do locatário vir a adquirir casa própria, fará cessar de imediato a exoneração da renda, com consequências previstas no artigo anterior.

Artº 6º

As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria, serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artº 7º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Equipamento Social, aos 16 de Abril de 1991.

- O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Preço deste número: 24\$00

		ASSINATURAS					
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	2ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	3ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	4ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00		
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	"	2 200\$00		
	Três Séries	" ...	6 600\$00	"	3 300\$00		
		Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"